



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Gabinete do Vereador Cláudio Rodrigues (Cidadania)**

---

**REQUERIMENTO Nº 06/2026**

O VEREADOR QUE A ESTE SUBSCREVE, vem, por meio do presente instrumento, requerer, após consulta ao Plenário, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Guilherme Augusto Guimarães De Oliveira, e ao Procurador-Geral do Município, Drº Danilo Soares de Oliveira, a proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade de que trata o art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008, e altera a Lei Municipal nº 3.175, de 23 de Dezembro de 2003”.

Destaca-se que é notório o interesse público da proposta, razão pela qual solicitamos seu recebimento e conhecimento, para que ao final seja dado encaminhamento e efetivação.

Sendo só para o momento, coloco-me á disposição para eventuais esclarecimentos renovando voto de profundo respeito institucional.

**Montes Claros, 09 de Março de 2026**

**VEREADOR CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Gabinete do Vereador Cláudio Rodrigues (Cidadania)**

---

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, ( 25 DE FEVEREIRO DE 2025)**

**Dispõe sobre o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade de que trata o art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008, e altera a Lei Municipal nº 3.175, de 23 de Dezembro de 2003.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa da Licença no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional do Município de Montes Claros, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008.

**Art. 2º** A Lei Municipal 3.175, de 2 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 104. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, sendo 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos da Lei Federal nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (N.R).

§ 1º A licença-paternidade deverá ser requerida até 2 (dias) úteis a contar da data de nascimento do filho, ou da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança.

**Art. 3º** O servidor público municipal terá direito à sua remuneração integral durante o período de prorrogação da licença paternidade, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social ou pelo regime próprio de previdência social, conforme for o caso.

**Art. 4º** O servidor público não poderá exercer nenhuma atividade remunerada no período de prorrogação da licença paternidade de que trata esta Lei, bem como deverá manter a criança sob seus cuidados.

**Parágrafo único.** O servidor público perderá o direito à prorrogação em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, sendo a ausência considerada como falta ao serviço.

**Art. 5º** A prorrogação de que trata esta Lei Complementar também se aplica ao servidor público já em gozo da licença-paternidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Gabinete do Vereador Cláudio Rodrigues (Cidadania)**

---

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Montes Claros, 09 de Março de 2026**

**VEREADOR CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS**